

18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades. Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

**Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.**

**Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:**

**I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;**

**II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;**

**III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.**

**Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.<sup>1</sup>

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despedindo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

**1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO**, as contas do ano-calendário de 2009 da entidade **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**;

**2) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO**.

**3) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

**4) ARQUIVAR**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

**5) REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 20 de agosto de 2013.

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

<sup>1</sup> Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 313/11-PJTFEIS**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 575571**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 313/11 - MP/PJTFEIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A entidade, **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.418.157/0001-55, situada na Rua Jabatiteua, Passagem Jarina, n. 163, Canudos, Cep.

66.090-460, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 04/08/2011, foi notificada a apresentar a esta Promotoria de Justiça até o dia 30/09/2011 (fls. 06), a prestação de contas referente ao exercício de 2010. Foi instaurado o procedimento administrativo de apuração finalística das contas da entidade, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 07 a 38, a responsável legal da entidade à época, Sra. Maria de Nazareth Cardoso da Costa, protocolizou administrativamente em 28/09/2011 no Ministério Público a entrega dos documentos, alusivos à prestação de contas do exercício de 2010.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 59/2012-MP/ACPJ às fls. 39 e 40, que fosse requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis à coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi identificada através do Ofício Requisitório nº 108/2012-MP/PJTFEIS às fls. 41 e 43, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 02/08/2012, apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

I- Balancete de Verificação Final elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinado pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade.

II- Parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

III- Cópias de convênios, Contratos ou Termos de Parcerias realizados com órgãos públicos ou privados, **juntamente com seus cronogramas de desembolsos e planos de trabalho, acompanhadas, quando for o caso, de parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização** ou, caso a entidade não tenha firmado convênios, contratos ou termos de parcerias, apresentar declaração, devidamente assinada por seu representante legal, informando sobre a não existência destes no exercício referente à prestação de contas;

IV- Prova de regularidade relativa à Previdência Social (INSS);

V- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;

VI- Cópia da Ata de Constituição da Entidade;

VII- Cópia do Alvará de Licença do ano de 2010 ou atual emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Belém;

VIII- Cópias dos extratos bancários ou documento equivalente, **referente ao mês de dezembro de 2010, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária no referido mês, emitidos pelas Instituições financeiras abaixo relacionadas, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano)**, acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência:

- Banco do Brasil - Agência 1686-1 - Conta Corrente 741.936-8

- Banco do Estado do Pará - Agência 0024 - Conta Corrente 0003020053

IX- Livros Diário e Razão referentes ao exercício de 2009 originais e devidamente encadernados (**no que diz respeito ao livro Diário, atentar para os Arts. 255 e 258 § 4º do Decreto n. 3000/99 - RIR e NBC T - 2.1.4**), os quais, ressaltamos, serão devidamente devolvidos após a análise das contas da entidade em tela.

No dia 19/04/2013, a Diretora Presidente da Instituição, Irmã Arminia Conceição Santos de Souza, protocolizou administrativamente, no Ministério Público, entrega da documentação requisitada (fls. 44 a 59). No ensejo, solicitou prorrogação do prazo de entrega por mais 60 (sessenta) dias. O pedido foi deferido por intermédio do Ofício n. 099/2013-MP/PJTFEIS, a contar de 02/05/2013 (fls. 60).

Às fls. 61 e 62, a advogada da Entidade, Sra. Roberta Menezes Coelho de Souza, protocolizou administrativamente em 19/06/2013 no Ministério Público a entrega dos documentos pendentes, alusivos à prestação de contas do exercício de 2010.

Em 10/07/2013, após análise dos documentos apresentados pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 15/2013-MP/ACPJ (fls. 79 a 85), aprovou com recomendações a prestação da **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 313/11 - MP/PJTFEIS, referente ao Procedimento Administrativo Preliminar para Apuração Finalística das Contas Relativas ao Ano-Calendarário 2010 da **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP** e outros documentos.

3. Detectamos através do Balanço Patrimonial da entidade em tela, fl. 11 dos autos, que a mesma não realizou o cálculo e a contabilização da depreciação de seu ativo imobilizado.

4. Após analisar as Demonstrações Contábeis e os livros Diário e Razão, observamos que foi contabilizado o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente a empréstimos de terceiros, que representa um passivo para a entidade, em uma conta de resultado: Receita.

5. Constatamos através do Balanço Patrimonial, fl. 12 dos autos, divergência no saldo da conta "Resultado do Exercício Anterior" quando comparado com o valor constante na "Demonstração do Resultado" do exercício de 2009.

6. Ressaltamos a Vossa Excelência que a **Associação Santa Rita de Cássia** não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2010, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada **não** recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2010.

7. Informamos que a entidade supracitada **não** se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2010 entre a Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade **não** firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2010.

8. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ da entidade supracitada no site [www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br), que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2010 a mesma **não** recebeu subvenção pública federal;

9. Diante do exposto, nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no parágrafo 3, 4 e 5, é de que a Prestação de Contas da referida instituição encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, **sugerimos aprovar suas contas**, com as seguintes recomendações:

a) Que a partir do exercício posterior a esta prestação de contas a entidade em tela passe a calcular e contabilizar a depreciação de seu Ativo Imobilizado.

b) No que se refere às obrigações com terceiros, que a entidade passe a contabilizá-las no Passivo.

c) Que a entidade ajuste o saldo da conta "Resultado do Exercício Anterior".

d) Que para o demonstrativo constante às fls. 13/16 dos autos a entidade passe a utilizar a denominação "Demonstração do Superávit ou Déficit", cumprindo, assim, a determinação constante na NBC T 10.4, especificamente em seu item 10.4.5.1, assim disposto:

*A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada substituindo a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m, pela expressão superávit ou déficit. (grifo nosso)*

e) Que a entidade em tela passe a estruturar sua Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, fls. 13/16 dos autos, de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis.

f) Que doravante a Associação Santa Rita de Cássia proceda a adequada destinação dos Superávits Acumulados, representado em seu Balanço Patrimonial, fls. 12 dos autos, pela conta contábil "Resultado do Exercício Anterior", no valor de R\$ R\$ 2.481,40 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) e "Superávits/Déficits Acumulados", no valor de R\$ 373,06 (trezentos e setenta e três reais e seis centavos) com base na NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.7, assim disposto:

*10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembléia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social. (grifo nosso)*

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**.

Às fls. 79 a 85, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de